



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.001351/2001-05
Recurso nº : 133.880
Matéria : CSL – Anos: 1996,1997, 1999 e 2000
Recorrente : REVISA - REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE
SALVADOR LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.655

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – BASE DE CÁLCULO
NEGATIVA – COMPENSAÇÃO LIMITADA A 30% - O Egrégio
Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP,
considerou constitucional a limitação de 30% do lucro líquido para
compensação da base de cálculo negativa prevista nos artigos 42 e 58
da Lei 8.981/95.

MULTA ISOLADA – Legítima a aplicação da multa isolada sobre
parcela não recolhida por estimativa, devido à utilização de valor
superior a 30% do lucro líquido para compensação de bases de cálculo
negativas de períodos-base anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por REVISA – REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR
LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos a Conselheira
Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que deu provimento parcial ao recurso, para
afastar a multa isolada em todos os períodos, e o Conselheiro José Henrique Longo
que afastava esta multa, no ano de 1997.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10580.001351/2001-05
Acórdão nº. : 108-07.655



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10580.001351/2001-05

Acórdão nº. : 108-07.655

Recurso nº : 133.880

Recorrente : REVISA – REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.

RELATÓRIO

REVISA – REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 15.237.373/0001-58, estabelecida na Av. Mário Leal Ferreira, s/n, Brotas, Salvador, BA, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou parcialmente procedente o presente lançamento fiscal relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, anos-calendário de 1996, 1997, 1999 e 2000, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio corresponde ao lançamento relativo à cobrança de CSLL, em razão dos seguintes fatos imputados pela fiscalização:

01 - exclusões indevidas ao lucro líquido, pois realizadas antes da apuração da contribuição social sobre o lucro, correspondente à compensações da base de cálculo negativa da Contribuição Social de períodos-base anteriores, por não vir respeitando o limite de 30% estabelecido no art. 58 da Lei 8.981/95 - enquadramento legal: arts. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.065/95; art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 28 da Lei nº 9.430/96;

02 – multa isolada em razão da falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada em função de balanços de suspensão ou redução, onde o contribuinte não estava respeitando o limite de 30% para compensação da base de

Processo nº. : 10580.001351/2001-05
Acórdão nº. : 108-07.655

cálculo negativa de períodos-base anteriores – enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 8.981/95; art. 1º da Lei nº 9.065/95 e arts. 2º, 43 e 44, parágrafo 1º, inciso IV, todos da Lei nº9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 167/179), a autuada alega, em síntese, o que segue:

- A legislação tributária anterior à Lei nº 8.981/95 assegurava o direito à impugnante de deduzir, de forma integral, as bases negativas anteriores dos lucros que, no futuro, viessem a ser apurados;

- A empresa possuía, em 31/12/1994, bases negativas da CSLL, pertinentes aos exercícios anteriores, quando era legalmente permitida a compensação integral, passando tal direito a integrar o seu patrimônio jurídico;

- A imposição restritiva de compensação em apenas 30% das bases negativas, prevista na Lei nº 8.981/95 atinge o seu direito adquirido, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;

- A apuração de mencionadas bases se deu na vigência de lei aplicável até dezembro de 1994, sendo-lhe assegurado o exercício do direito de compensar essas parcelas nos anos subseqüentes, a depender de resultado positivo futuro, caracterizando-se tal situação como inalterável.

- Aduz que a Lei nº 8.981/95, criou um verdadeiro empréstimo compulsório, sem obediência aos requisitos previstos no art. 148, da Constituição Federal.

- Alega que a limitação imposta cria uma incidência sobre lucros inexistentes, tanto que não alcança nem a renda nem o lucro, e sim o patrimônio da pessoa jurídica. Rigorosamente, cria um imposto novo, sem observar os requisitos do

Processo nº. : 10580.001351/2001-05
Acórdão nº. : 108-07.655

art. 154, inciso I, da Constituição, que disciplina o exercício, pela União, da chamada competência residual.

- Sienta que somente existe lucro tributável após serem compensados os prejuízos/bases de cálculo negativas da CSLL.

- Por fim, contesta a multa isolada, por não ter sido considerada a compensação dos valores pagos por estimativa e a compensação da CSLL com um terço da Cofins recolhida, segundo a Lei nº 9.718/98.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que decidiu parcialmente procedente o presente lançamento, em ementa nos seguintes termos (fls. 368/379):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000.

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A apreciação e declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, vedado, portanto, sua apreciação pela autoridade administrativa em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

PATRIMÔNIO. RENDA. TRIBUTAÇÃO.

As alterações introduzidas nas regras de utilização de bases negativas e/ou do prejuízo fiscal acumulado não tornou defesa sua compensação, apenas limitou-a, sem ofender aos conceitos de lucro, renda e patrimônio.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999, 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

Processo nº. : 10580.001351/2001-05
Acórdão nº. : 108-07.655

A partir do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição Social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

COMPENSAÇÃO DE 1/3 DA COFINS PAGA.

Deve ser compensado, no cálculo da CSLL devida, um terço do valor da Cofins pago.

MULTA ISOLADA.

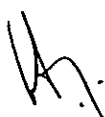
Cabível o lançamento da multa de ofício isolada, quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento obrigatório da CSLL estimada com base em balancete de redução/suspensão.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo singular, na parte em que se manteve a exigência fiscal, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 389/397), ratificando as razões apresentadas na impugnação, trazendo à colação jurisprudência para corroborar com sua tese, salientando que a limitação de 30% da redução do lucro líquido ajustado, para a compensação de bases negativas acumuladas até 31/12/1994 é manifestamente inconstitucional, conforme decisão proferida pelo STF, por inobservar o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna vigente.

A Secretaria da Receita Federal informou (fls. 399/404) que foi efetuado o arrolamento de bens pela recorrente, cujo processo recebeu o nº 10580.001351/2001-05, a fim de ser dado seguimento ao presente recurso.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.001351/2001-05
Acórdão nº. : 108-07.655

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No tocante à limitação legal de 30% para compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Colegiado no sentido da legitimidade desse comando legal conforme já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 232.084/SP (DJU 16/06/00), que recebeu a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI N. 8981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Sendo assim, quanto ao mérito, resulta subsistente a imposição que limita a compensação da base de cálculo negativa na determinação da base imponible

Processo nº. : 10580.001351/2001-05
Acórdão nº. : 108-07.655

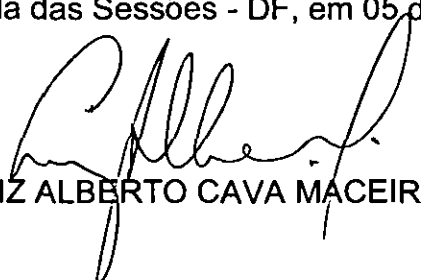
da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano de 1995, a 30% do lucro líquido ajustado, sendo que, o princípio nonagesimal aplica-se ao período de janeiro a março de 1995, portanto, sendo plenamente aplicável a limitação de 30% a partir de abril de 1995.

O mesmo fundamento estende-se à multa isolada em razão da falta de recolhimento da contribuição social sobre a base estimada, uma vez que o sujeito passivo utilizou-se de bases de cálculo negativas de períodos-anteriores sem observância do limite legal de 30% do lucro líquido, daí, também resulta subsistente a imposição em relação a este tópico.

No tocante ao pleito do contribuinte de compensação da parcela de R\$ 5.605,72, observa-se pelo Demonstrativo de fls. 15 que as agentes autuantes já procederam à compensação dos pagamentos nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997, os quais, inclusive não foram objeto de imposição por falta de recolhimento, sendo assim, não merece reparos a exigência neste particular.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

